



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001692-32.2022.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante AMELIA CARONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RINALDO PERES DE SIQUEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001692-32.2022.8.26.0459

Comarca: Pitangueiras — 1ª Vara

Apelante: Amelia Caroni

Apelado: Rinaldo Peres de Siqueira Junior

Juiz: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes

Voto nº 36.064

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Responsabilidade civil de advogado. Não comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada em reclamação trabalhista. Perda da chance de obtenção do êxito almejado pela cliente autora (lá, “reclamada”) em razão do julgamento à revelia. Fato não comprovado. Autora que, pessoalmente intimada, também não compareceu à audiência, nem arrolou testemunhas presenciais que pudessem corroborar sua versão dos fatos e, dessarte, influenciar na convicção da juíza. Mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado que não basta à reparação da chance dita perdida. Mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 168/174, que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada por Amelia Caroni em face de Rinaldo Peres de Siqueira Junior. Em razão da sucumbência, a autora fora condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita que lhe fora concedida.

Inconformada, apela a autora (fls. 177/182). Sustenta, em síntese, que a prova coligida é suficiente para demonstrar os prejuízos suportados em razão

da má-prestação do serviço/inadimplemento contratual pelo apelado. Nesse aspecto, pelo fato de não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento na reclamação trabalhista, o que não só impediu que a recorrente produzisse provas naquele ato, ou obtivesse a confissão da parte contrária em depoimento pessoal, ou com ela transacionasse “*minorando uma possível condenação*” (sic, fls. 180), como também ensejou o julgamento à revelia da apelante. Assim, “*requer-se, portanto, seja o presente Recurso de Apelação conhecido e provido no sentido de ser reconhecida a responsabilidade do Apelado pela perda da chance e a condenação ao pagamento de indenização em valor arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), acrescidos de juros e correção, além de todos os ônus da sucumbência*” (sic, fls. 182).

Recurso tempestivo (fls. 176), não preparado (justiça gratuita concedida às fls. 62), e respondido, com preliminar — violação ao princípio da dialeticidade (fls. 186/198).

É o relatório.

Ab initio, se a apelante tece a necessária crítica ao quanto decidido em Primeiro Grau, e se as razões recursais da apelação guardam alguma pertinência com a matéria decidida na r. sentença, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal conforme sustentado nas contrarrazões do apelado (fls. 188/190).

Em segundo lugar, cumpre observar que **ambos os litigantes dispensaram a dilação instrutória** (fls. 146/147, 148/151), de modo que o deslinde da demanda levará em conta o acervo documental por eles coligido.

Cuida-se de ação de reparação de danos fundada na responsabilidade civil do Advogado-réu no cumprimento do mandato outorgado pela autora.

No particular, pelo fato do requerido não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento na reclamação trabalhista promovida contra a apelante, o que ensejou o julgamento de procedência à sua revelia. A requerente argumenta que em razão da conduta negligente do requerido, perdera a chance de um provimento jurisdicional favorável (reconhecimento da descaracterização do vínculo empregatício com a reclamante), porquanto não pôde produzir provas em audiência (fls. 10), ou lá obter a confissão da parte contrária em depoimento pessoal, ou eventual transação para minorar “*uma possível condenação*” (sic, fls. 180). Nesse contexto, a formulação da pretensão reparatória derivada da chamada “perda de uma chance”.

Em reposta, o réu negou peremptoriamente a versão dos fatos afirmados pela autora. Afirmou que a confissão ficta atinge somente a matéria fática, sendo que a autora, embora regularmente intimada, também não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tampouco indicou testemunhas para oitiva naquele ato.

Ao cabo da instrução processual, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MM. Juízo “a quo” rejeitou a pretensão inaugural.

E fê-lo acertadamente.

Como é cediço, *"em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012)"* (STJ, AgInt no AREsp n. 2.214.851/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

In casu, é incontroverso o fato de que o réu deixou de agir diligentemente no patrocínio da causa trabalhista em favor da autora já que, sem justificativa plausível, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento.

No entanto, ao contrário do sustentado no recurso (fls. 180), a aplicação dos efeitos da revelia contra a apelante “reclamada” (fls. 46/53) no julgamento da reclamação trabalhista decorreu da sua ausência na audiência, e não do advogado — e isso constou expressamente na r. sentença trabalhista: *“Diante da ausência injustificada da parte ré à audiência na qual deveria depor, aplica-se-lhe os efeitos da confissão ficta, como requerido pela parte autora”* (fls. 47).

Nesse aspecto, em que à luz das disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que as partes podem postular na Justiça do Trabalho sem a representação processual (arts. 791, 843, *caput*, e 844, CLT¹), sendo que a confissão ficta em consequência da revelia emerge da ausência da reclamada à audiência de instrução e julgamento designada, e não da ausência do advogado que, caso presente, ensejaria a aceitação da contestação e dos documentos eventualmente apresentados (art. 844, § 5º).

Outrossim, ao contestar o pedido, o réu comprovou que a autora, embora pessoalmente intimada, também não compareceu à audiência trabalhista (fls. 118/119). E conquanto a impugnação da apelante às fls. 181, certo é que a documentação supracitada revela que a intimação fora “*entregue ao destinatário*”.

Outrossim, na precitada reclamação trabalhista, “*a parte autora, que naquela demanda era a reclamada, alegava que a reclamante prestava serviços apenas duas vezes na semana, o que descaracterizaria a habitualidade necessária para a caracterização do vínculo empregatício, tratando-se, portanto, de simples contratação para prestação de serviços*” (fls. 171).

A autora afirma que, em razão da

¹ “Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

“Art. 843 - Na audiência de julgamento **deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes** salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria” (g.n.).

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e **o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato**” (g.n.).

conduta negligente do réu, deixou de produzir prova de suas alegações em audiência (fls. 10).

Todavia, em momento algum arrolou eventuais testemunhas que pudessem corroborar sua versão dos fatos “e, a partir de suas declarações em audiência, influenciar na convicção do magistrado acerca da matéria fática controvertida” (fls. 171). Tal fato é incontroverso, até porque em suas razões recursais a apelante insiste que a “*presença ou ausência de testemunhas na seara trabalhista é de menor importância, pois como já mencionado, mesmo que não houvessem testemunhas, a defesa técnica eficaz teria **muitas outras ferramentas** para a salvaguarda dos interesses de sua cliente*” (sic, fls. 180). Ocorre que a apelante, em momento algum, pretendeu elucidar objetivamente no que consistiriam tais “ferramentas” supostamente não utilizadas pelo réu para efeito de configuração da chance perdida, passível de indenização. Dentre elas, não se vislumbra a mera possibilidade de transação já que as partes a qualquer momento podem compor-se, inclusive extrajudicialmente, independentemente da realização da audiência de instrução e julgamento. Tampouco a “chance” de obter a confissão da reclamante em depoimento pessoal já que ambas as partes deram sua versão dos fatos articulados na petição inicial e na contestação à reclamação trabalhista (fls. 16/25 e 36/41), e a apelante sequer indicou algum fato da causa em que pretendesse obter a confissão.

Em todo caso (fls. 179/180), não se

discute na demanda a importância dos serviços advocatícios (os quais, evidentemente, são indispensáveis à administração da justiça², dotados de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes), nem a prerrogativa conferida ao(s) I. Advogado(s), mas, sim, se há substrato fático-jurídico a amparar a pretensão inaugural.

E na hipótese vertente, não há que se falar em “chance perdida”, muito menos como fruto da ausência do advogado-réu na audiência que supostamente teria sido “*determinante para o insucesso da demanda trabalhista*” (sic, fls. 180), embora admitida sua indiligência no patrocínio da causa.

Em verdade, a autora não logrou comprovar sua versão dos fatos apenas com arrimo na prova documental coligida (art. 373, I, CPC). Afinal, nada há em concreto no sentido de que existia uma chance séria, razoável e real que proporcionaria à “lesada”, sem o **seu** comparecimento na audiência de instrução e julgamento e sem a produção de prova testemunhal relacionada a matéria fática discutida na seara trabalhista, efetivas condições pessoais de conseguir o intento almejado: descaracterização do vínculo de emprego com a reclamante.

Em outros termos, a possibilidade de desconstituição do direito afirmado na reclamação trabalhista não era clara e inequívoca, porquanto denotava “*mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado*”, o que não

² Art. 133, CF/88.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bastava à reparação da dita chance perdida (STJ, REsp n. 1.757.936/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 28/8/2019).

Por essas razões, não prospera o inconformismo da autora pois não comprovada a falha na prestação dos serviços advocatícios da parte ré como causa da perda de chance real (esta, inexistente), o que impõe a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedente a ação.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”³.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovemento do recurso interposto pela autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e

³ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais da apelante ao(s) I. Patrono(s) do apelado, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida às fls. 62)⁴.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora

⁴ “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.